

N O T A

Assunto: Título II do Projecto da  
Lei Eleitoral.

1. Em primeiro lugar e dada a incorrecção técnica da <sup>nº 2</sup> ~~vez~~ do artigo 35º. ao referir as "federações distritais das caixas de previdência." parece de propôr a seguinte redacção:

artigo 35º. nº. 2

" De igual modo e até à mesma data as direcções das instituições de previdência, deverão remeter relações dos seus beneficiários às comissões de recenseamento competentes."

2. Não existem a meu ver nenhuns outros pontos em relação aos quais se levantem sérios problemas, <sup>isto é aliás confirmado</sup> pelo facto de não existir nenhum voto de vencido no que toca a esta matéria.
3. Não parece, de qualquer modo, possível deixar de chamar a atenção para o facto de o projecto da lei eleitoral referir amiudadamente os partidos políticos (v.g. artigo 18 in fine, artigo 24º nº. 2, artigo 25º nº. 2, artigo 28, artigo 39) conferindo-lhe determinadas competências no que to

ca ao recenseamento eleitoral.

Ora, o facto de não ter ainda sido publicada a lei referen  
te aos partidos políticos e a data (10 de Setembro) marca-  
da para o início do recenseamento, implica que, são suscep-  
tíveis de se levantar, com isto, os mais diversos proble -  
mas que poderão ir desde saber se determinado grupo de pes-  
soas constitui um partido e tem, conseqüentemente, as compe-  
tências que a lei eleitoral refere, até ao problema de de-  
terminar o valor de actos praticados em nome de partidos ,  
que, publicada a lei sobre a matéria, se verifique que não  
preenchem todos os requisitos para tal necessários.

## Fundação Cuidar o Futuro

Lisboa, 29 de Agosto de 1974